



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 678 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1705/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200004912

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS- SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE- REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO- RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA ENTRADA - IMPROCEDÊNCIA –
Comprovado através dos documentos acostados pela autuada e pelo Laudo do Experto que as mercadorias foram tributados nas operações de entrada em face do Regime Especial de Tributação que estão submetidas às revendedoras de veículos automotores em face do Acordo nº32/97 firmado entre a SINDIVEL e a SEFAZ, a Ação Fiscal foi julgada em 1ª Instância Improcedente. Conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, por voto de desempate da Presidência, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração versa sobre a omissão de saída no montante de R\$ 28.200,00, detectada através do levantamento quantitativo da conta estoques do período de janeiro de 2000 a março do referido ano.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade o artigo 878 III "B", todos do RICMS.

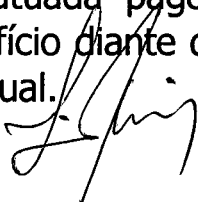
Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Ação Fiscal, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Contagem de Estoque, Notas Fiscais e Levantamento de Estoques que se demoram às fls. 03/17.

Requerimento da autuada de dilação de prazo para o oferecimento da Impugnação às fls. 19.

Impugnação tempestiva às fls. 22/26, argüindo, em preliminar, a existência de uma nulidade absoluta contida no termo de início da fiscalização sob a alegativa de a autuada não ter tomado ciência. No mérito argumenta que está sujeita a um Regime Especial de Tributação onde suas operações são tributadas na entrada das mercadorias, conforme Declaração, Termo de Acordo, Notas Fiscais e Documentos de Arrecadação Estadual acostados aos autos às fls. 32/42.

O Laudo Pericial realizado às fls. 48 concluiu pela inexistência do crédito tributário objeto da presente Ação Fiscal tendo em vista que o ICMS foi pago por ocasião das entradas em consonância com o Termo de Acordo nº 32/97.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela improcedência do feito Fiscal acatando os termos do Laudo Pericial, considerando que a autuada pagou o ICMS devido na operação de entrada. Recorreu de Ofício diante da decisão às fls. 52/53 desfavorável à Fazenda Pública Estadual.



O Parecer nº 499/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pela manutenção da sentença recorrida. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer (fls.60).

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a omissão de saída de mercadoria constatada mediante levantamento do estoque.

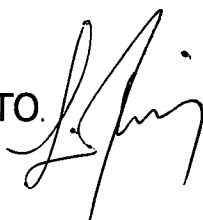
O Julgador Monocrático entendeu pela improcedência do feito fiscal uma vez que foi constatado através da farta documentação e laudo do Experto acostado aos autos que a autuada estava amparada pelo Regime Especial de Tributação onde o ICMS é recolhido aos cofres do fisco estadual nas operações de entrada e que foi efetuado em tempo hábil o tributo reclamado. Fato que deu origem à interposição do Recurso Oficial.

A mim me parece assistir razão a respeitável decisão de 1ª Instância tendo em vista que não há nenhum lançamento a ser feito, a título de ICMS, nas operações de saídas uma vez que a cláusula terceira do Termo de Acordo nº 32/97 estabelece que o ICMS deverá ser apurado nas operações de aquisições no momento da entrada no estabelecimento.

Ademais, ficou comprovado o ingresso dos valores, pagos a título do supracitado tributo, nos cofres do Estado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

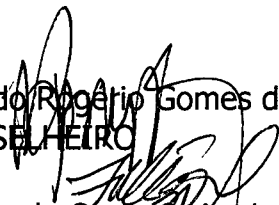



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **SV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, para conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando a Improcedência da Ação Fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto M. Neto, Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação com base no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97. Ausentes os Conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Fernando Ailton Lopes-Barroca
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO